



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13802.000236/96-50
RECURSO Nº : 127.794
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS. DE 1992 E 1993
RECORRENTE : INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 22 DE MAIO DE 2002
ACÓRDÃO Nº : 101-93.834

IRPJ. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. LANÇAMENTO. O Delegado da Receita Federal é a autoridade competente para suspender a imunidade tributária de instituições de educação quando descumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

IRPJ. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS DESVIADAS DE SUA FINALIDADE ESSENCIAL E RECEITAS OMITIDAS. Suspensa a imunidade, cabe a tributação das parcelas registradas como custos ou despesas e foram desviadas para os sócios e, também, as receitas não registradas.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O percentual de 100% estabelecido no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 foi reduzido para 75% na forma do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 - Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – ILBEC.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o percentual da multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº: 13802.000236/96-50
ACÓRDÃO Nº : 101-93.834

RECURSO Nº. : 127.794
RECORRENTE: INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ILBEC


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL,
PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 13802.000236/96-50
ACÓRDÃO Nº : 101-93.834

RECURSO Nº. : 127.794
RECORRENTE: INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ILBEC

R E L A T Ó R I O

A INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ILBEC, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 62.743.026/0001-87, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

Em 05 de setembro de 1995, foi expedido o Ato Declaratório nº 06, do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Leste, publicado no Diário Oficial da União, do dia 13 de setembro de 1995, suspendendo a imunidade tributária da INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – ILBEC, por descumprimento do artigo 14 da Lei nº 5.172/66.

Entre as irregularidades que foram cometidas pela instituição, a fiscalização descreveu os seguintes fatos no Pedido de Suspensão de Imunidade Tributária, anexado as fls. 689/690:

a) a instituição emprestou ao seu fundador e sócio **ADRIANO AUGUSTO FERNANDES**, as importâncias de Cr\$ 230.000.000,00, em 20/02/1992 (cheque nº 308.845, do Banco Itaú) e de Cr\$ 120.000.000,00, em 20/03/1992 (cheque nº 308.846, do Banco Itaú) e não consta a devolução até o dia 31/12/93;

b) a instituição transferiu de sua conta corrente nº 02294-1, do Banco Itaú S/A, para a conta corrente nº 03306-2 do sócio **ADRIANO AUGUSTO FERNANDES**, a importância de Cr\$ 135.975.695,16 e CR\$ 638.000,00;

c) existem anotações no extrato bancário da conta corrente nº 02294-1, do Banco Itaú S/A, da ILBEC, sobre retiradas de numerários pelos sócios ADRIANO AUGUSTO FERNANDES e MARIA ELISA, conforme Relação de Pagamentos Não Contabilizados (docs. 06 a 12);

d) a entidade utilizou recursos próprios para construção de um prédio nos terrenos nº 418 e 418-A(33,93%), sitos a Rua Cel Joviniano Brandão, de propriedade dos sócios ADRIANO AUGUSTO FERNANDES e sua esposa, cujos terrenos estão juntos com os de números 406 e 406-A (66,07%); estas obras foram iniciadas no começo de 1993, sendo que foram gastos até julho de 1993, no total de Cr\$ 1.277.975.627,28 e no período de agosto a dezembro de 1993, no valor de CR\$ 8.809.841,70 cujos dispêndios estão contabilizados como despesas de reforma da ILBEC;

e) a instituição pagou indevidamente as contas de água e de luz dos imóveis de número 418 da Rua Cel Joviniano Brandão (desde 01/92) e número 108 da Rua Ibipetuba (desde 07/92), de propriedade particular dos sócios da ILBEC;

f) a instituição pagou indevidamente despesas particulares do sócio ADRIANO AUGUSTO FERNANDES, representadas por Notas Fiscais Fatura de Serviços nº 438, 461 e 468, de 1992, emitidas pela Heta Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Nota Fiscal nº 15.583, da Casa Albano e Notas Fiscais Fatura nº 48, 53 e 61, da Banca de Construção Ltda., gastos nas obras do apartamento do 15º andar da Rua Figueira nº 20, em Santo André(SP);

g) a entidade pagou as despesas relacionadas com os serviços de sondagens efetuados nos imóveis pertencentes a ADRIANO AUGUSTO FERNANDES, situado a Rua Cel Joviniano Brandão nº 418, conforme Nota Fiscal de Serviços nº 4.220, de 30/04/1993, no valor de Cr\$ 19.236.600,00 e os serviços de topografia realizados no terreno da rua Ibipetuba nº 130, conforme Nota Fiscal de Serviços nº 137, de 30/12/1993, no valor de CR\$ 32.000,00;

PROCESSO Nº: 13802.000236/96-50
ACÓRDÃO Nº : 101-93.834

h) a ILBEC efetuou os seguintes pagamentos de dispêndios efetuados no imóvel situado a Rua Cel Joviniano Brandão, 418, correspondentes a Notas Fiscais nº 59, 62, 66, 67, 68 e 69 da Banca da Construção Ltda. e Nota Fiscal nº 568190, da Casa Albano e Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviços nº 487, da Heta Empreendimentos Imobiliários Ltda., todas de 1992, no valor total de Cr\$ 7.335.762,54.

Com a suspensão da imunidade tributária foram constituídos os créditos tributários constantes dos autos de infração e referem-se a seguintes impostos e contribuições, apurados em quantidade de UFIR:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTA	TOTAIS
IRPJ	746.373,60	204.776,48	745.373,60	1.695.523,68
COFINS	31.715,98	8.830,32	31.715,98	72.262,28
IR FONTE	37.656,26	13.179,69	37.656,26	88.492,21
IRF/LL	383,45	95,86	383,45	862,45
CSLL	191.207,35	51.337,05	191.207,35	433.751,75
TOTAIS	1.007.336,64	278.219,40	1.006.336,64	2.290.892,37

Na impugnação, de fls. 668 a 680, a autuada teceu longas considerações doutrinárias sobre o instituto da imunidade tributária e suscitou a preliminar de incompetência do Delegado da Receita Federal de suspender a imunidade tributária.

Entende a impugnante que a atribuição dada pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal de conceder e cassar ou suspender a isenção não se equipara a suspender a imunidade que dois institutos distintos e que não podem ser confundidos.

No mérito, entende que como todas as apurações de crédito tributário resultam da suspensão da imunidade tributária, o próprio mérito se confunde com a preliminar levantada.

Na decisão de 1º grau, de fls. 691 a 697, as razões expendidas pela impugnante não foram acolhidas e o lançamento foi julgado procedente e consubstanciada na seguinte ementa:

‘COMPETÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Compete ao Delegado da Receita Federal, a suspensão de imunidade (artigo 1º, inciso X, da Portaria SRRF nº 4.980, de 04/10/1994). Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela autuada. Ação Fiscal Procedente.’

Esta exigência foi calculada sobre as seguintes bases de cálculo apuradas nos autos de infração e do Termo de Verificação, de fls. 617 a 624:

INFRAÇÕES APURADAS	1992	1993
Despesas Ativáveis (construção)	36.499.381,63	11.642.723,41
Correção Monetária do Ativo Permanente	185.724.063,64	15.194.865,32
Despesas Ativáveis (conservação)	13.943.773,00	1.802.935,49
Correção Monetária do Ativo Permanente	13.156.571,96	7.726.428,82
Bens Ativáveis (móveis)	0	161.685,84
Correção Monetária do Ativo Permanente	0	1.743.080,48
Despesas Ativáveis (biblioteca)	35.695.804,12	25.085,00
Correção Monetária do Ativo Permanente	15.487.546,27	51.669,45
Gastos Particulares dos Sócios	9.278.736,65	288.000,00
	20.582.637,78	74.198,31
	2.263.278,26	0
Despesas Desnecessárias	1.636.400,00	84.530,00
Retiradas do Sócio Não Contabilizado	135.975.695,16	638.000,00
Pagamentos aos Sócios Não Contabilizados	22.205.582,08	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	2.135.311.929,82	59.242.177,58
	648.485.990,53	164.798.764,50
Pagamentos sem Comprovantes	1.549.961.787,75	4.280.002,90
Distribuição Disfarçada de Lucros	822.593.279,26	0
TOTAIS	5.648.802.457,91	267.754.147,10

PROCESSO Nº: 13802.000236/96-50
ACÓRDÃO Nº : 101-93.834

No recurso voluntário, de fls. 700 a 717, a recorrente insiste na mesma tese exposta na fase impugnativa.

Tece longas considerações sobre a imunidade tributária, expondo doutrina predominante sobre o tema para concluir pela incompetência do Delegado da Receita Federal como autoridade com poder para suspender a imunidade tributária.

No mérito, não traz qualquer argumento para defender-se da autuação.

É o relatório



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O litígio submetido ao crivo desta Câmara está restrito a competência do Senhor Delegado da Receita Federal de São Paulo para suspender a imunidade tributária tendo em vista que a recorrente não aduziu qualquer argumento específico para as glosas de custos e despesas desviadas da finalidade essencial de uma entidade educacional e omissão de receitas de correção monetária.

As irregularidades apontadas pela fiscalização e constantes destes autos e, também, no processo administrativo fiscal nº 13802.001199/95-80 e, especialmente, no PEDIDO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, anexado, as fls. 689/690, são mais do que suficientes para a suspensão de imunidade tributária, na forma do § 1º, do artigo 14, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Como visto no relatório acima, a instituição de educação efetuou pagamento de despesas de sócios, concedeu empréstimos que não foram devolvidos, realizou investimentos em imóveis dos sócios e estes procedimentos constituem forma de distribuição de parcela do patrimônio ou das rendas da instituição, a título de lucro ou participação no seu resultado.

Desta forma e demonstrado que houve desvio de recursos financeiros da instituição da educação para o patrimônio do sócio fundador, há

dúvida que é cabível a suspensão da imunidade tributária, nos precisos termos do parágrafo 1º, do artigo 14, do Código Tributário Nacional que determina:

“§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º, do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.”

Uma vez que o próprio Código Tributário Nacional define que a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício que no caso é a imunidade tributária, não resta qualquer dúvida que a imunidade pode ser suspensa.

O Decreto nº 76.085, de 06 de agosto de 1975, ao dispor sobre a estrutura básica do Ministério da Fazenda, estabeleceu:

“Art. 13 – À Secretaria da Receita Federal (SRF), órgão central de direção superior da administração tributária da União, compete:

*...
III – interpretar e aplicar a legislação fiscal e correlata, relacionada com a área de suas atribuições, baixando atos normativos.”*

Por outro lado, a Portaria SRF nº 4.980, de 04 de outubro de 1994 (DOU de 07/10/1994), do Senhor Secretário da Receita Federal definiu qual a autoridade competente para apreciar a imunidade e sua suspensão:

“Art. 1º - Às Delegacias, Alfândegas e Inspetorias classe especial da Secretaria da Receita Federal, compete:

*...
X – Apreciar os processos administrativos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, **imunidade, suspensão**, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”*

Antes da expedição da Portaria SRF nº 4.980/94, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já havia uniformizado a jurisprudência administrativa sobre o tema no Acórdão CSRF/01.200/81, com a seguinte ementa:

“IRPJ. COMPETÊNCIA PARA RECONHECER E CASSAR ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 71/80. São competentes os Delegados da Receita Federal para reconhecer e cassar isenções de imposto de renda. A Instrução Normativa nº 71/80 não suprimiu tal competência, mas apenas simplificou e racionalizou o processo de reconhecimento de isenção. A falta de pressupostos ou obrigações legais inerentes à fruição do favor legal justifica a cassação da isenção, tendo plena eficácia o ato anulado pelo acórdão recorrido. Provido o recurso especial para apreciação do mérito do litígio.”

Nem se diga que este julgado aplica-se apenas às hipóteses de isenção porquanto, a imunidade tributária das instituições de educação não é irrestrita e ilimitada porquanto a própria Constituição Federal de 1988, impõe restrições, quando estabeleceu que:

“Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI – instituir impostos sobre

...

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

...

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas ‘b’ e ‘c’, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”

Como se vê, a imunidade atinge apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das instituições de educação e, ainda, atendidos os requisitos das leis que são os estabelecidos nos incisos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Desta forma e tendo em vista que a auditoria fiscal apurou e tributou apenas as receitas desviadas das finalidades essenciais da instituição de educação, ora através de empréstimos (não devolvidos) ao sócio fundador, ora pelo pagamento

PROCESSO Nº: 13802.000236/96-50
ACÓRDÃO Nº : 101-93.834

de despesas particulares dos sócios e investimentos em imóveis dos sócios e que, sem a menor sombra de dúvida, constituem desvios de finalidade, ou seja, não foram aplicadas nas finalidades essenciais da instituição de educação, no mérito, a tributação está amparada na Constituição Federal de 1988 e na legislação tributária vigente.

Entretanto, o percentual da multa aplicada de 100%, sobre o imposto devido deve ser reduzido para 75%, observando o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97, face ao advento do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 que alterou o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o percentual de multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, na forma do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR